



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000353/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.865 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente TERESINHA DE JESUS CUNHA MASSARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA.

O pagamento realizado por pessoa jurídica sem a comprovação da natureza da verba como isenta ou não tributável atrai a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física na regra geral de tributação.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme o enunciado de sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente apresentada pela contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra Auto de Infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 112.740,75, sendo R\$ 47.636,27 de imposto, R\$ 35.727,20 de multa de ofício, e R\$ 29.377,28 de juros de mora calculados até 30/09/2008 (fls. 229/234).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 231/232), a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas:

Fato Gerador Valor Tributável (R\$)

31/12/2003 87,500,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90; art. 45 do RIR/99 e art. 1º da Medida Provisória nº 22/02, convertida na Lei nº 10.451/2002.

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizada Por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31 /01/2003	17.000,00	75
31/05/2003	57.513,71	75
31/07/2003	7.500,00	75
31/12/2003	14.500,00	75

Enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; art. 849 do RIR/99.

A fiscalização, mediante Mandado de Procedimento Fiscal, teve início em 12/03/2008 (fl. 12/13), com intimação para o contribuinte apresentar, no prazo de vinte dias, todos os extratos bancários do ano-calendário 2003, e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e tributação dos valores creditados nas contas correntes mantidas em seu nome, do cônjuge e dependentes junto às instituições financeiras mantidas no Brasil e no exterior, no período compreendido entre janeiro de 2003 e dezembro de 2003, tendo sido emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira de fls. 77/78, junto ao Banco Bradesco SA, após as prorrogações e Re-Intimações de fls. 68, 70/71.

Com base nos extratos já apresentados pelo contribuinte referentes ao Banco Bradesco e outros obtidos por meio do procedimento de fiscalização sobre o cônjuge Luiz Antonio Massari, com amparo no MPF nº 08.1.20.00-2007-00029-9, em face de a fiscalizada ser co-titular da conta corrente nº 14.776-1 do Banco Cotswold Empreendimentos e Participações S/A, houve a lavratura do Termo de Intimação Fiscal (fls. 80/84), intimando-a a comprovar, mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos recursos lançados a crédito nas contas de depósito, mantidas em seu nome, relacionados no anexo de fls. 82/84.

Após várias prorrogações de prazo, pedidos de dilação de prazo e re- intimações fiscais, sem que tenha havido apresentação de qualquer documento que justificasse a origem do crédito tributário, foi lavrado o presente Auto de Infração.

A ciência do contribuinte deu-se em 31/10/2008, (AR de fl. 250), sendo a defesa apresentada tempestivamente, fls. 252/270, em 02/12/2008, por intermédio de procurador qualificado em fl. 272, argumentando, em síntese, que:

Fatos

a autuação, com base em seus extratos bancários, atribuindo-lhe o débito do IRPF no valor de R\$ 112.740,75, que já foi tributado na fiscalização da pessoa jurídica Promove Construções e Vendas Ltda. Tais informações bancárias não podem ser tributadas novamente, uma vez que a receita tributada na pessoa jurídica, considerada distribuída ao titular, sócio ou acionista, não poderá mais sofrer tributação, sob pena de caracterizar o fenômeno da bitributação. Está comprovado que os rendimentos ora tributados advinham única e exclusivamente da empresa em questão, a título de distribuição dos lucros;

a utilização de informações bancárias, por meio da quebra do sigilo bancário, não é meio hábil para constituição do crédito tributário, pois infringe o direito e garantia individual ao sigilo do contribuinte;

há violação ao princípio do não confisco, diante da aplicação de multa exorbitante, sendo certo que mencionada penalidade também deve respeito a referido princípio, por se tratar de garantia individual do contribuinte;

Do direito

a autuação foi baseada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que alargou o restrito conceito de renda, base de cálculo do imposto e que é extraída do texto constitucional e tem seu conceito restrito e exaurido pelo Código Tributário Nacional, como já pacificou a doutrina, cujos excertos acosta com a impugnação;

o arbitramento do imposto devido com base apenas em extratos bancários foge totalmente da regra-matriz de incidência tributária e do conceito fixado pelo CTN, evidenciando o descabimento da presente autuação, que tributa como renda o que não o é. Os extratos e comprovantes bancários não são meios idôneos à comprovação da aquisição de disponibilidade econômica, de acordo como Decreto-Lei nº 2.471/88 e os inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes que acosta;

Da quebra do sigilo bancário

não obstante a indevida utilização dos extratos bancários como base de cálculo para o imposto de renda, tais informações foram obtidas inconstitucionalmente, pois ofendem o direito líquido e certo do impugnante ao seu sigilo bancário, cláusula pétrea

constitucional como já se posicionou a doutrina, sendo inconstitucional a utilização de dados sigilosos em situações outras que não as expressamente previstas no § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/01. Os atos praticados pelo impugnante não se revestem de qualquer indício de ilícito penal, sendo patente o descabimento da quebra de seu sigilo para a apuração de sua tributação, uma vez que o Fisco possui os meios legais para tanto, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

Da multa confiscatória

a multa aplicada não pode prosperar por tratar-se de verdadeiro confisco, não prevalecendo a argumentação de que multa não é tributo e não deve observar os princípios tributários, uma vez que a atividade tributária deve ser observada de maneira unitária e indivisível, aplicando-se seus preceitos tanto à obrigação principal quanto à acessória, sob pena de inobservância, por via oblíqua, da própria Constituição. Assim, é certo que as multas devem guardar proporção com o valor da prestação pecuniária, sob pena da destruição da fonte produtora, e violar o direito de propriedade, o direito de associação, a capacidade contributiva e o princípio do não confisco.

A decisão de primeira instância (fls. 313/326), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

SIGILO FISCAL.

O artigo 197, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN e a Lei Complementar nº 105/2001 garantem, havendo procedimento administrativo instaurado, ser legítima a prestação de informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil por parte das instituições financeiras, não constituindo tal fato quebra de sigilo fiscal do sujeito passivo, a inquirir de nulidade o lançamento por utilização de provas ilícitas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se a tributação da totalidade dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, não restando comprovada, mediante documentação hábil e idônea, que são concernentes a rendimentos isentos e não tributáveis, ou que já foram objeto de tributação.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade adi legislação que a instituiu.

EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão e apresentou Recurso Voluntário no dia 13/10/2009 (fls.331/347), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Sigilo Fiscal - Lei Complementar nº 105/2001

Sustenta o recorrente a impossibilidade de quebra do seu sigilo bancário através de requisição do Fisco às instituições financeiras. Por esse motivo, o presente processo restou sobrestado aguardando uma solução definitiva de mérito quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO.

DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE

CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua

vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a aquisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o

direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A decisão do STF e a Súmula CARF nº 35 são de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Diferentemente do alegado, portanto, não há qualquer irregularidade em uma eventual quebra do sigilo bancário da recorrente, não procedendo o inconformismo recursal.

No Mérito

Da Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

A recorrente se limitou a apresentar alegações de direito, não refutando sob o aspecto fático os depósitos bancários de origem não comprovada apurados pela Fiscalização. A responsabilidade pelos valores depositados nas contas bancárias pertencem à contribuinte, única titular da conta de depósito sob enfoque, sendo certo que, para afastar essa responsabilidade, para efeitos da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, indispensável a existência de prova robusta produzida por meios hábeis e idôneos, o que não aconteceu no caso dos autos.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados. Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Nestes termos, não merecem prosperar as alegações recursais.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica sem Vínculo Empregatício

A recorrente alega que o valor de R\$ 175.000,00, depositado pela Promove Construções e Vendas Ltda, empresa da qual é sócia, tem como natureza o recebimento de distribuição de lucros da mencionada empresa. Todavia, além da mera alegação, a recorrente não trouxe qualquer elemento probatório para atestar a real existência da mencionada distribuição de lucros, como por exemplo a contabilidade da empresa, atestando o registro e pagamento.

A ausência de prova do alegado foi objeto de abordagem precisa pela decisão de piso, nos termos seguintes:

O impugnante alega que os valores levantados referem-se a distribuição de lucros e que já foram tributados na pessoa jurídica Promove Construções e Vendas Ltda, não podendo ser tributados novamente sob pena de caracterizar bitributação.

No item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 242/243), a auditoria fiscal esclarece que o contribuinte foi intimado e re-intimado a informar a natureza do depósito de R\$ 175.000,00 efetuado pela empresa Promove. Vencido o prazo sem que qualquer documentação comprobatória fosse apresentada, e com base na identificação de que o valor creditado é oriundo da pessoa jurídica da qual a contribuinte é sócia, e não tendo sido o valor distribuído a título de lucros e dividendos, conforme consta na DIPJ apresentada pela empresa, tanto para a contribuinte quanto para seu marido, que é co-titular da conta bancária, cabível o lançamento do crédito a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na proporção de 50%, ou seja, R\$ 87.500,00.

Portanto, além de o contribuinte não comprovar (nem durante a ação fiscal e nem com a impugnação) que os rendimentos incluídos de ofício referem-se a rendimentos isentos e não tributáveis, a título de distribuição de lucros, do exame da DIRPF/2004 (fl. 9), verificamos que o contribuinte não indicou ter recebido rendimentos a esse título. De acordo com o extrato resultado da pesquisa ao sistema informatizado da Receita Federal, verifica-se que a DIPJ/2004 apresentada pela empresa Promove, confirma a informação (fl. 228).

O contribuinte não traz provas de que todos os valores levantados na autuação já foram tributados na pessoa jurídica. O único valor que teve a origem identificada na pessoa jurídica Promove, conforme constatou a fiscalização, refere-se ao depósito de R\$ 175.000,00, no Banco Cotswold Empreendimentos e Part., na data de 25/07/2003, o qual foi excluído da infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tendo sido lançado corretamente como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

À vista dos elementos apresentados, verifica-se que o contribuinte não logrou comprovar, que os rendimentos incluídos de ofício referem-se a rendimentos isentos e não tributáveis, a título de distribuição de lucros, ou que tais valores já foram oferecidos à tributação.

Assim, em razão da ausência de comprovação da natureza dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Do Efeito Confiscatório da Multa Aplicada

A alegação do recorrente quanto ao efeito confiscatório da multa aplicada, não pode ser apreciado sem uma análise da constitucionalidade da norma.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

A recorrente sustenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Entretanto, como mencionado, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra